

Artigo 4.º

São revogadas as alíneas *d)* do n.º 1 do artigo 2.º e *c)* do artigo 14.º, ambas do Decreto-Lei n.º 133/93, de 26 de Abril.

Artigo 5.º

1 — O INDESP permanece como dono da obra, até à sua entrega, nos contratos de empreitadas em curso celebrados no âmbito do Programa Desporto Escolar 2000 — Construção de Pavilhões Desportivos Escolares.

2 — O Ministério da Educação assegura a coordenação da execução técnica do Programa referido no número anterior.

3 — A execução do referido Programa é comparticipada pelo Ministério da Educação, nomeadamente através de verbas do PRODEP.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 165/96

de 5 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 164/96, de 5 de Setembro, introduziu alterações nas Leis Orgânicas do Instituto do Desporto (INDESP) e do Ministério da Educação, atribuindo a este, exclusivamente, as atribuições em matéria de desporto escolar.

Este diploma procura, por um lado, consagrar um modelo de desporto escolar adequado à realidade nacional e, por outro, lançar as bases para que o desporto escolar possa efectivamente estabelecer a ligação entre os sistemas educativo e desportivo.

Nesta medida, e para a efectivação destes objectivos, é necessário criar a estrutura orgânica adequada à coordenação do desporto escolar no âmbito do Ministério da Educação.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelas Leis n.ºs 46/86, de 14 de Outubro, e 1/90, de 13 de Janeiro, e no n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Criação e natureza**

1 — É criado, no âmbito do Ministério da Educação, o Gabinete Coordenador do Desporto Escolar, adiante designado por Gabinete.

2 — O Gabinete é um serviço do Ministério da Educação com funções de planeamento, dinamização e coor-

denação do desporto escolar nos ensinos básico e secundário, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º**Director**

1 — O Gabinete é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

2 — O director tem as competências atribuídas por lei aos directores-gerais.

Artigo 3.º**Competências**

Ao Gabinete compete:

- a) Planear, apoiar, orientar e avaliar os diversos programas, projectos e actividades do desporto escolar, desenvolvidos no âmbito do Ministério da Educação;
- b) Promover e apoiar a realização de acções de formação destinadas a professores e alunos nas áreas da organização, gestão e treino das actividades desportivas escolares;
- c) Promover e organizar, em articulação com as direcções regionais de educação, o quadro competitivo do desporto escolar a nível regional e local;
- d) Assegurar a organização de competições e outras actividades desportivas escolares a nível nacional e internacional.

Artigo 4.º**Cooperação com outros serviços e entidades**

1 — O Gabinete desenvolve a sua actividade em articulação com os serviços competentes do Ministério da Educação.

2 — O Gabinete, no âmbito das suas competências, estabelecerá relações com as autarquias locais e com o movimento desportivo, nomeadamente o Comité Olímpico de Portugal, as federações e associações desportivas, tendo em vista o estabelecimento das bases de uma cooperação institucional regular e sistemática.

Artigo 5.º**Receitas**

Constituem receitas do Gabinete:

- a) As verbas que a seu favor forem inscritas no Orçamento do Estado;
- b) O subsídio que, por despacho anual dos membros do Governo com a tutela da educação e do desporto, nos termos legais, for anualmente atribuído ao desporto escolar pelo Instituto do Desporto;
- c) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
- d) O produto da venda de publicações e impressos editados e de materiais educativos produzidos;
- e) As quantias cobradas por actividades ou serviços prestados, bem como as resultantes da exploração de patentes;

- f) O produto da venda, nos termos da lei, de bens patrimoniais que não sejam necessários ao seu funcionamento;
- g) Os rendimentos de bens que, a qualquer título, se encontrem na sua posse;
- h) Quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título;
- i) Os saldos das receitas consignadas.

Artigo 6.º

Secção administrativa

O Gabinete dispõe de uma secção de apoio administrativo, à qual compete assegurar os serviços de expediente geral, de contabilidade, de economato e de administração de pessoal, sem prejuízo das competências da Secretaria-Geral do Ministério da Educação.

Artigo 7.º

Quadro de pessoal

1 — O Gabinete dispõe do pessoal dirigente constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O Gabinete dispõe de um quadro de afectação, integrado por pessoal do quadro único do Ministério da Educação e fixado pelo Ministro da Educação.

3 — A afectação ao Gabinete do pessoal do quadro único é feita por despacho do secretário-geral.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 7.º, n.º 2, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 31.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 95/91, de 26 de Fevereiro;
- b) As alíneas t), u), v), x) e z) do n.º 3.º da Portaria n.º 570/93, de 2 de Junho;
- c) A alínea n) da Portaria n.º 569/93, de 2 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Cargo	Número de lugares
Director	1

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 166/96

de 5 de Setembro

A Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 372/93, de 29 de Outubro, abriu a possibilidade da criação de sistemas multimunicipais de recolha e tratamento de resíduos sólidos.

Dada a sua importância estratégica, definiram-se os sistemas multimunicipais como aqueles que sirvam pelo menos dois municípios e exijam um investimento predominante a efectuar pelo Estado em função de razões de interesse nacional.

Na sequência dessa abertura, o Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, definiu o regime jurídico da gestão e exploração de sistemas que tenham por objecto a recolha e tratamento de resíduos sólidos.

Os municípios de Águeda, Alvaiázere, Anadia, Ansião, Arganil, Aveiro, Cantanhede, Castanheira de Pêra, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Estarreja, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Góis, Ílhavo, Lousã, Mealhada, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penela, Sever do Vouga, Soure, Vagos e Vila Nova de Poiares emitiram parecer favorável à criação de um sistema multimunicipal.

Para o efeito, pelo presente decreto-lei é criado o sistema multimunicipal do Litoral Centro.

Atribui-se a concessão da exploração do sistema multimunicipal à sociedade ERSUC — Resíduos Sólidos de Coimbra, S. A., empresa já existente, condicionando-se, porém, a sua efectivação à celebração do contrato de concessão. Deverão, em simultâneo, ser celebrados os contratos de entrega e recepção, por forma a assegurar o pleno funcionamento do sistema.

Considerando que a extensão do sistema multimunicipal do Litoral Centro, que encontra plena justificação nas vantagens inerentes a economias de escala na aplicação dos conceitos modernos de valorização dos resíduos sólidos urbanos, requer flexibilidade operacional em vista dos objectivos a atingir, admite-se que a actividade da sociedade incida inicialmente sobre a parte do sistema que reúna as necessárias condições de desenvolvimento do projecto, com progressivo alargamento a todo o sistema multimunicipal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É criado o sistema multimunicipal de triagem, recolha selectiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Litoral Centro, integrando, como utilizadores originários, os municípios de Águeda, Alvaiázere, Anadia, Ansião, Arganil, Aveiro, Cantanhede, Castanheira de Pêra, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Estarreja, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Góis, Ílhavo, Lousã, Mealhada, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penela, Sever do Vouga, Soure, Vagos e Vila Nova de Poiares.